

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

NCA

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.423

RECURSO No. : 78.526 - IRPF - EX. de 1990

RECORRENTE : JOAO VITERBO DE OLIVEIRA

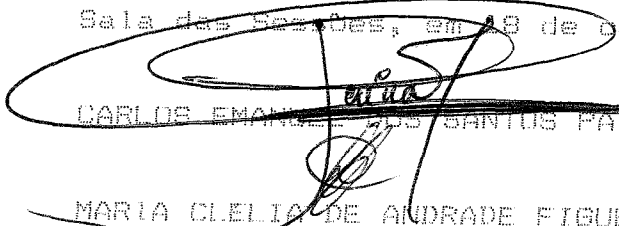
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

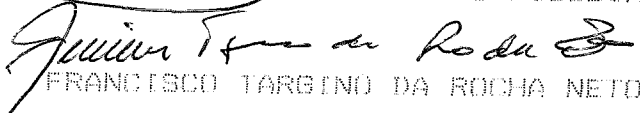
IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - E facultada a antecipação, total ou parcial do imposto devido e na forma autorizada pelo artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei No 7.713/88, alterada pelo artigo 45 da Lei No 7.799/89. Entretanto, se o contribuinte anexa os DARFs pagos de forma extemporânea e com valores atualizados ou compensa despesas médicas não aceitas pela fiscalização, há de ser reconhecida a diferença do imposto a ser paga mediante os cálculos apresentados pela autoridade singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO VITERBO DE OLIVEIRA.

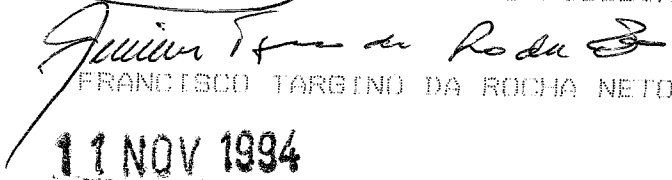
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

RECURSO No. : 78.526

ACORDAO No. : 102-29.423

RECORRENTE : JOAO VITERBO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

JOAO VITERBO DE OLIVEIRA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, foi notificado, fls. 19, do crédito tributário relativo a sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base 1989.

O lançamento teve origem nos registros inadequados no quadro "Consolidação do Imposto", fls. 28.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, alegando motivo de doença, inclusive intervenção cirúrgica e mudança de domicílio.

A fls. 53/57, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que informa ter o contribuinte sido notificado em 11/07/91, e apresentado sua impugnação em 03/09/91, logo, a destempo.

Mesmo assim, a título de esclarecimentos, fez algumas considerações, em síntese:

- que a Lei No 7.713/88, no art. 14, parágrafo 3º, não permite a inclusão de deduções de despesas médicas e de hospitalização cobertas por Apólice de Seguro, quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie, logo, os recibos de fls. 03 e 09, não poderiam ser deduzidos do imposto devido no mês de outubro do ano-base;

- igualmente, na compensação de valores retidos a maior, não poderia haver conversão pela BTN, pois a orientação do Boletim Central Extraordinário No 059/89, que esclarece a aplicação da Lei No 7.713/88, no sentido de que a diferença resultante seja compensada no mês seguinte, sem atualização monetária;



PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

ACORDÃO No. 102-29.423

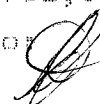
- Assim, mesmo que tempestiva fosse a impugnação, o ato de corrigir os valores pagos a maior para deduzi-los do imposto apurado na declaração de ajuste é inadmissível o lançamento em questão, igualmente seria mantido;

- No mês de dezembro/89, houve saldo credor de ordem de Cr\$ 3.060,44, fls. 51, referente a imposto retido na fonte a maior. Por definição legal tal diferença pode ser compensada pelo seu valor nominal com o imposto devido apurado na declaração de ajuste, já que existe o crédito, desde que se trate de imposto de mesma espécie e pelo princípio da economia processual.

Face aos documentos de fls. 03, 14, 32 e 33, foi aplicado o disposto na Lei No 7.713/88, artigos 14, 23 e 24 e procedidas as compensações devidas, foi elaborado o quadro demonstrativo de imposto suplementar no valor de 449,33 BTN, montante inferior ao imposto constante da Notificação que era de 730,82 BTN.

A fls. 61/63, consta petição do interessado ao Sr. Delegado da Receita Federal justificando os motivos pelos quais sua impugnação foi intempestiva, alegou mudança de domicílio que afirma ter comunicado à Receita Federal e afirma que a Notificação foi encontrada por seu filho no chão da garagem em que mora, e demais alegações de defesa.

As fls. 95/97, a autoridade lançadora, embora continuando a declarar a intempestividade de impugnação, em face da insistência do contribuinte quanto à análise das peças médicas, fez um estudo criterioso dos recibos apresentados, concluindo que as despesas médicas e de hospitalização que atendem a disposição legal pertinente, monta a Cr\$ 39.086,44, bem como, aquelas no valor de Cr\$ 18.752,30, não foram aceitas por incabíveis e faz o seguinte esclarecimento:



PROCESSO Nº. 11080/008.432/91-61

ACORDÃO Nº. 102-29.423

- o recibo de Nº 03, refere-se à discriminação de conta hospitalar do Hospital São Lucas, paga pelo recibo de Nº 14 e totalmente ressarcida pelo recibos de Nº 2 e 16;
- os recibos de Nºs 18, 19, 20 e 23, referem-se à descrição de conta hospitalar Nº 37345/4, Hospital Moinhos de Vento, paga pelos recibos de Nºs 22, 24 e 25;
- o recibo de Nº 26 é repetição do documento de Nº 21;
- os recibos de Nºs 1, 4, 8, 9, 15, 17 e 27 constituem-se em despesas laboratoriais;
- os recibos de Nºs 6, 10, 11 e 12 referem-se a despesas de hospitalização;
- o recibo de Nº 28, trata-se de pagamentos de honorários médicos.

Assim, foram refeitos os cálculos, através dos "Roteiros de Apuração Mensal", fls. 81/92, e procedidas as compensações devidas, conforme demonstrativo de fls. 97, tendo sido reduzido o imposto suplementar e também retificado, de ofício, a Notificação de fls. 19. Conclui o fiscal autuante que houve interpretação errônea por parte do contribuinte quanto as instruções do Manual de Orientação - IRPF/90, página 14, vez que as instruções referem-se a recolhimento a título de mensação e não ao imposto retido pela Fonte pagadora, logo, os cálculos constantes de fls. 78, estão incorretos, pois a legislação de regência não permite a atualização monetária dos valores retidos a maior para compensar débitos existentes em meses anteriores.

Finalmente, o crédito tributário foi julgado parcialmente procedente, sendo considerada a notificação de fls. 19, que passou a constituir-se no valor originário de 639,60 BTN e demais acréscimos legais, e julgou procedente em parte a impugnação para alterar o crédito tributário constante da Notificação de fls. 52, passando a constituir-se de imposto suplementar no valor originário de 146,26 BTN e demais acréscimos legais, fls. 98.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

ACORDAO No. 102-29.423

Ciente da nova decisão da autoridade "a quo", o contribuinte, apresentou recurso voluntário a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

ACORDAO No. 102-29.423

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se o litígio a declaração de ajuste, particularmente, a compensação do imposto retido na fonte a maior, corrigido e transformado em BTN pelo contribuinte e despesas médicas não aceitas pela fiscalização.

A principal âncora de defesa do contribuinte no presente recurso em nada difere das peças impugnatórias já apresentadas.

Cabe ressaltar inicialmente que, a primeira impugnação fls. 01/02 do interessado foi apresentada intempestivamente e assim declarada pela autoridade de primeiro grau em sua primeira decisão de fls. 53/56, entretanto, face ao agravamento do lançamento através da diferença resultante entre o imposto notificado inicialmente no valor de 730,92 BTN e o imposto suplementar apurado no valor de 449,33 BTN, constante do demonstrativo de fls. 66, foi reaberto novo prazo para que o autuado impugnasse a constituição do novo lançamento, tendo sido tempestiva a nova impugnação, razão pela qual foi proferida nova decisão constante de fls. 98, sendo que a autoridade de primeira instância, acatando o minucioso parecer do fiscal autuante, fls. 94/97, determinou a retificação de ofício do crédito tributário de fls. 19, que passou a constituir-se de 639,60 BTN, mais acréscimos legais e julgou procedente em parte a impugnação de fls. 61/63, e alterou, o crédito tributário de fls. 52 passando o imposto suplementar ao equivalente a 146,26 BTN e demais acréscimos legais.



PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

ACORDÃO No. 102-29.423

No que tange à possibilidade de compensação de parcelas de imposto de renda recolhido e, principalmente como tal compensação poderia ser feita, já é matéria por demais conhecida nesta Câmara, conforme faz certo os acórdãos de Nos 102-27.193/92 e 102-28.988/94, proferidos pelos Ilustres Conselheiros, respectivamente, Kazuki Shiohara e Ursula Hansen, dentre outros, cujo entendimento é o seguinte:

- Se o recolhimento mensal obedeceu à data do vencimento e se os recolhimentos posteriores poderiam ou não quitar os débitos vencidos;

- O recolhimento mensal foi instituído pela Lei No 7.713/88, que no seu artigo 8º, estabelece:

"Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que recebeu de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na Fonte, no País.

.....
Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Claro está que, se tais parâmetros não foram obedecidos, é cabível a exigência não só do imposto, mas também das penalidades aplicáveis ao caso.

Ora, além do recolhimento mensal, o contribuinte tinha meios para optar por recolher o imposto complementar oriundo de diversas fontes ou se dessa forma não quizesse proceder, restaria a alternativa de apresentar a Declaração de ajuste para apurar o excesso do imposto devido e efetuar o recolhimento, ou, ainda, se na Declaração de Ajuste o imposto pago nos meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, quitaria ou não o imposto recolhido com insuficiência nos meses de fevereiro a agosto de 1989.



PROCESSO Nº. 11080/008.432/91-61

ACORDÃO Nº. 102-29.423

Apesar de tais hipóteses não constarem no formulário da SRF, "Roteiro de Apuração Mensal", vez que apesar do imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês subsequente, mas não prevê a quitação do imposto nos meses anteriores, entretanto, a Lei Nº 7.799/89, no seu artigo 45, que alterou os parágrafos do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88, determinou:

"O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....
d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

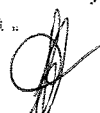
Conclui-se que, ao facultar antecipação do imposto, a Lei admitiu a compensação, assim os DARFs anexados a Declaração de Ajuste, após sua conversão em BTN, aproveitam a quitação insuficiente do imposto recolhido nos meses de fevereiro a agosto, desde que corretos os cálculos da correção monetária, multa e juros moratórios, cabendo ao órgão da execução, verificar se após tal procedimento, estaria quitado o imposto devido.

Em relação às despesas médicas, os comprovantes que não excederem de 5% do rendimento bruto mensal, poderiam ser devolvidos pela fonte pagadora ao contribuinte desde que, obedecido o prazo previsto na IN Nº 049/89, subitem 11.6.1 a 11.8.2:

"11.6.1 A entrega do comprovante ou declaração à fonte pagadora deverá ser efetuada até no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento da despesa.

11.6.2 A fonte pagadora poderá fixar um data-limite para o recebimento dos comprovantes ou declaração, com vistas a efetuar a dedução no próprio mês da entrega.

11.6.3 Quando a entrega ocorrer após a data fixada pela fonte pagadora para o recebimento desse tipo de documento, será admitida dedução da despesa do mês subsequente ao da entrega.



PROCESSO No. 11080/008.432/91-61

ACORDÃO No. 102-29.423

11.6.4 A fonte pagadora ficará responsável pela guarda e exibição ao fisco dos comprovantes recebidos.

11.7 As despesas médicas utilizadas em cada mês não deverão reduzir a base de cálculo a valor inferior a NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos). O saldo restante será transferido para determinar a base de cálculo do mês subsequente, juntamente com os pagamentos do próprio mês, no que ultrapassar 5% (cinco por cento) do rendimento bruto relativo ao mês da dedução.

11.8 O contribuinte com mais de uma fonte pagadora, cujas despesas médicas em um mês excederem a base de cálculo de uma dessas fontes, poderá deduzir a parcela, restante da base de cálculo de outra.

11.8.1 Para este efeito a fonte pagadora que detiver o comprovante da despesa emitirá, a pedido do contribuinte, declaração, por escrito, que informe o total da despesa, a parcela deduzida e o saldo ainda utilizável.

11.8.2 Nesta hipótese a fonte pagadora que fornecer a declaração não poderá deduzir o saldo da despesa em mês subsequente."

Após detida análise dos documentos constantes do processo, verifica-se que o parecer fiscal de fls. 94/96, foi muito bem elaborado e analisou acertadamente cada item da impugnação pelo sujeito passivo, tendo como consequência a aceitação das despesas médicas cabíveis com a imediata retificação de ofício da autoridade singular reduzindo a exigência tributária para 639,60 BTN de imposto devido e 146,26 BTN relativo a imposto suplementar.

Embora atenta as alegadas razões de defesa apresentadas pelo recorrente, não vejo como modificar a decisão singular que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



PROCESSO Nº. 11080/008.432/91-61

ACORDAO Nº. 102-29.423

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora